



Processo nº : 13805.001169/92-09
Recurso nº : 120.293
A córdão nº : 201-76.553

Recorrente : DRJ EM SÃO PAULO - SP
Interessado : Unibanco Leasing S/A Arrendamento **Mercantil**

PIS/FATURAMENTO - DECRETOS-LEIS Nºs 2.445 E 2.449/88.

O PIS calculado com base nos decretos-leis mencionados resulta em nulidade do auto de infração respectivo, em face dos termos da Resolução nº 49/95, que suspendeu a sua execução.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: DRJ EM SÃO PAULO - SP.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões, em 06 de novembro de 2002

Josefa Maria Coelho Marques

Josefa Maria Coelho Marques

Presidente

Rogério Gustavo Dreyer

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Antônio Mário de Abreu Pinto, Serafim Fernandes Corrêa, Gilberto Cassuli, José Roberto Vieira e Sérgio Gomes Velloso.

c1/ovrs



Processo nº : 13805.001169/92-09
Recurso nº : 120.293
Acórdão nº : 201-76.553

Recorrente : DRJ EM SÃO PAULO - SP

RELATÓRIO

Recorre de ofício a 9ª Turma de Julgamento da DRJ em São Paulo - SP, de decisão prolatada no Acórdão nº DRJ/SPO nº 00.238, de 15 de janeiro de 2002, cuja ementa transcrevo:

“PIS. BASE LEGAL INCONSTITUCIONAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. INEXIGIBILIDADE.

Cancela-se o lançamento relativo à contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), constituído com base em normas legais cuja execução foi suspensa por meio de Resolução do Senado Federal, depois de serem declaradas inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal (STF).

Lançamento improcedente”.

É o relatório.



Processo nº : 13805.001169/92-09
Recurso nº : 120.293
Acórdão nº : 201-76.553

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ROGÉRIO GUSTAVO DREYER

A matéria é remansosa e não comporta maiores discussões.

O auto de infração é calcado nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, conforme se vê do processo, e na forma como referido na decisão ora recorrida.

Como nela se constata, e como consagrado e remansoso, tais normas legais são imprestáveis para fundamentar a exigência visto que tiveram a sua execução suspensa pela Resolução nº 49/95 do Senado Federal, com fulcro na inconstitucionalidade declarada de forma definitiva pelo STF.

Refiro-me ainda ao comando insculpido no Decreto nº 2.194/97, que atribuiu competência ao Secretário da Receita Federal para determinar a não constituição e revisão de ofício de créditos tributários calcados nos malsinados decretos-leis, exercida nos termos da IN SRF nº 31/97.

Nestes termos, voto pelo não provimento do recurso de ofício.

É como voto.

Sala das Sessões, em 06 de novembro de 2002

ROGÉRIO GUSTAVO DREYER